



TRE/MS-RC-0600466-34.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. JULIANO TANNUS

REQUERENTE: LISLAINE SILVA SANTOS

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **LISLAINE SILVA SANTOS**, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidata ao cargo de DEPUTADA ESTADUAL, pelo Partido União Brasil, com o número 44555, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - OS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo União Brasil em favor da candidatura de LISLAINE SILVA SANTOS ao cargo de DEPUTADA ESTADUAL.

MPF



Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600449-95-2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

II - O DIREITO

A filiação partidária compreende condição de elegibilidade, consoante o disposto no art. 14, § 3º, inciso V da Constituição da República; no art. 9º da Lei n.º 9.504/1997; e no art. 9º, § 1º, inciso V da Resolução TSE n.º 23.609/2019, cuja demonstração, portanto, revela-se imprescindível para o deferimento do pedido de registro de candidatura.

No entanto, a Requerente não comprovou estar regularmente filiada ao Partido União Brasil dentro do período exigido pela legislação, conforme se infere do relatório ID 12174350, que consignou o seguinte: "Eleitor não filiado no partido - 44 (UNIÃO)". Na verdade, verifica-se que há vínculo ativo com outro partido: o Partido Social Democrático (PSD).

Cumpram registrar, ainda, que a Requerente formulou pedido de inclusão de filiação partidária em relação especial ao Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Coxim (Autos nº 0600024-60.2022.6.12.0035), o qual foi negado por absoluta extemporaneidade (sentença ID 12167977).

A despeito da interposição de recurso perante esse E. Tribunal, ressalta-se que houve decisão monocrática indeferindo o respectivo pedido de efeito suspensivo

MPF



(ID 12167936), de modo que a sentença de primeira instância continua produzindo seus efeitos regularmente. Aliás, convém transcrever trecho do parecer exarado por este Órgão Ministerial naqueles autos:

[...] De fato, a Resolução TSE nº 23.596/2019, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.668/2021, dispõe que "os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame" (art. 11, § 2º).

Entretanto, o processamento dos referidos pedidos deve observar o cronograma definido na Portaria TSE nº 400/2022, que estabelece os seguintes prazos:

- 1 . Último dia para os eleitores prejudicados requererem, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para inclusão de seus nomes nas relações especiais para fins de processamento (art. 11, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019): 20/05/2022;
2. Data-limite para os partidos políticos inserirem no FILIA os dados de filiados nas relações especiais: 31/05/2022;
- 3 . Último dia para o cartório eleitoral autorizar o processamento da relação especial: 03/06/2022;

[...] Não obstante os fundamentos invocados pelos recorrentes, destaca-se que a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral reconhece a decadência do direito de demonstração do vínculo partidário após o prazo fixado no cronograma para processamento das relações especiais de filiação, bem como a impossibilidade de comprovação por documentos produzidos unilateralmente.

[...] Assim sendo, considerando que o requerimento para inclusão em relação especial foi formulado pela recorrente LISLAINE SILVA SANTOS somente em 20/06/2022 (data do protocolo), constata-se a decadência do direito previsto no art. 11, § 2º da Resolução TSE nº 23.596/2019 e a impossibilidade de processamento do pedido, de modo que a sentença proferida pelo Juízo a quo não merece reparos. [...]



Por essa razão, ante a ausência da condição de elegibilidade exposta acima, o indeferimento do Registro de Candidatura é medida que se impõe.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) partido requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital*.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

tjm

MPF